



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002663-70.2015.815.0011 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Cristiano Lima do Rego

ADVOGADO: Diego Rafael Macêdo de Oliveira

APELADO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISO II DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, *CAPUT* DO CP). USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. DO PEDIDO PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. DA ALEGADA DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 311, *CAPUT* DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. 3. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DO CRIME DE RECEPÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inadmissível o acolhimento do pedido da revogação da preventiva quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, de forma a garantir o fiel andamento dos autos, desde que não configure prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta pelo condenado.

Não assiste razão o pleito de absolvição por insuficiência de provas do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tipificado no art. 311, *caput*, do Código Penal, quando há comprovação robusta e suficiente nos autos acerca da materialidade e autoria do réu, não sendo, igualmente cabível, o

pleito de desclassificação para o crime de receptação.

De acordo com a jurisprudência pátria em nosso ordenamento jurídico, a norma contida no art. 311 do Código Penal busca garantir a autenticidade dos sinais identificadores contidos nos veículos automotores, sendo, portanto, típica a simples conduta de alterar a respectiva numeração da placa do automóvel com fita adesiva.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. OFICIE-SE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta à fl. 111 por **Cristiano Lima do Rego**, em face da sentença de fls. 102/106-v, que o condenou nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, bem como no art. 311, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Nas razões de fls. 117/129, o apelante pleiteia, inicialmente, pelo direito de recorrer em liberdade. Por conseguinte, o réu alega existir deficiência no acervo probatório, uma vez que a suposta vítima não sabe informar a data correta do acontecimento dos fatos. Em seguida, afirma ainda que não é o autor do crime, pois apenas cometeu o deslize de ter adquirido o bem proveniente do roubo, não sabendo quem praticou o roubo e tampouco quem adulterou a placa da moto. Assim, requer a desclassificação do crime de roubo para o de receptação, bem como a sua absolvição quanto ao crime tipificado no art. 311 do Código Penal.

Em contrarrazões às fls. 131/133, o *Parquet* Estadual pugnou pelo total desprovimento da apelação supramencionada, bem como pela manutenção da condenação ora imposta.

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 141/145, opinou pelo desprovimento do recurso ora interposto.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Em suma, narra a denúncia de fls. 02/04, que, no dia 03/03/2015, por volta das 19:30 horas, a vítima **Glaucilene Lima Silva** trafegava em sua motocicleta quando foi abordada pelo réu, juntamente com um comparsa, os quais estavam em outra moto, e, ameaçando estar de posse de uma arma, subtraiu a motocicleta da vítima. Por conseguinte, no dia 04/03/2015, ao abordar o réu numa

motocicleta, os Policiais Militares constataram que a placa da motocicleta estava adulterada com fita adesiva preta, e quando solicitaram a documentação da motocicleta o denunciado disse que não possuía, ocasião em que confessou que a moto era roubada. Após, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos autores do roubo de sua motocicleta.

Feita as breves considerações, passo à análise das razões recursais.

I) DO PEDIDO PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

Em que pese o pedido do recorrente para fins de ter a sua prisão preventiva revogada, este não merece ser acolhido.

Conforme esclarece o Código de Processo Penal, a prisão preventiva do réu é medida a ser tomada apenas em casos excepcionais. Assim, para decretá-la, deve o magistrado observar se estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para tal medida, quais sejam: ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, **ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no art. 312 do Digesto Processual Penal**, tais como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Ora, o delito de roubo majorado com o concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) imputado ao apelante, preenche a condição de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade (reclusão) superior a quatro anos. Também se evidencia a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP), conforme será analisado neste aresto.

Vale salientar que, de acordo com o próprio art. 312 do Código de Processo Penal, temos os seguintes requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Ademais, ressalto ainda que, conforme preconiza o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir a respectiva sentença condenatória, decidirá, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, irá determinar a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar necessária para garantir o fiel andamento dos autos, desde que não haja o prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta pelo réu.

No caso em apreço, observo que o juízo *a quo*, quando em sentença condenatória de fls. 102/106-v, decidiu pela **não concessão ao réu do direito de apelar em liberdade**, tendo-se em vista existirem razões suficientes que fundamentem a sua respectiva prisão preventiva, tais como a reincidência em crime específico, bem como circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo estas, inclusive, justificado a conversão da prisão em flagrante do réu para a prisão preventiva durante toda a instrução processual.

Por fim, o réu ainda requer a revogação da prisão preventiva em virtude de existência de bons antecedentes, residência fixa bem como garantias constitucionais que lhe garantem responder pelo crime ora imputado em liberdade. Entretanto, verifico que tal alegação também não merece ser acolhida, vez que tais motivos, por si só, não justificam a imposição da liberdade, pois não há nos autos provas concretas do ora alegado, bem como da existência sequer de vínculo empregatício.

Sendo assim, não há que se falar em preenchimento dos requisitos mínimos para a revogação da respectiva prisão.

Assim, entendo que, para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão do réu deve ser mantida, conforme decisão da douta magistrada neste particular.

II) DA ALEGADA DEFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO E DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO:

Em seguida, o réu afirma em suas razões ter a vítima confundido a data do fato, vez que o crime ora imputado teria ocorrido no dia 03 de março de 2015, e não no dia 01 de março de 2015, conforme consta no caderno processual.

Ocorre que, em que pese tal afirmação, tenho que a referida alegação não merece prosperar.

De acordo com os elementos probatórios constantes nos autos, apesar de no depoimento policial da vítima constante à fl. 09/10 haver a informação de que o crime realizou-se no dia 03 de março de 2015, verifico que houve um mero erro material quando da elaboração do referido depoimento em fase inquisitiva.

Segundo consta à fl. 20, a vítima, no dia dos fatos, dirigiu-se até a 2ª Delegacia Regional de Polícia para efetuar uma Certidão de Ocorrência Policial, entretanto, conforme depara-se do que consta no referido documento, tem-se que o suposto roubo ocorreu no dia **01 de Março de 2015**, e não no dia 03 de março de 2015 consoante consignado em inquérito policial.

Por conseguinte, observo também que, quando ouvida na fase judicial, a vítima afirma com tamanha veemência que o fato ocorreu em um domingo e entre às 19:00 e 19:30. No entanto, percebo também que, em que pese a vítima afirmar que não se recorda da data, **o dia 01 de março de 2015 constante na Certidão de Ocorrência Policial caiu em um domingo.**

Ademais, ressalto ainda que, no direito penal, o réu defende-se dos fatos narrados, pouco importando a tipificação que lhe foi atribuída. Assim, tenho que, em que pese o referido erro material, este não ocasionou alteração alguma dos fatos narrados em denúncia descrita às fls. 02/04 dos quais o apelante deveria defender-se. Dessa forma, apesar de efetuada a defesa devida, os fatos persistiram, não ocorrendo prejuízo para o acusado.

Nesse mesmo sentido, há jurisprudência pacífica no STJ:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MODIFICAÇÃO DE REGIME. RÉU EM GOZO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

PERDA DE OBJETO. ACRÉSCIMO NA IMPUTAÇÃO. MESMA DESCRIÇÃO FÁTICA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA. FALTA DE PERTINÊNCIA COM OS FATOS. FACULDADE DO JUIZ.

1. Estando o réu em gozo de livramento condicional, resta sem objeto o pedido de modificação do regime inicial imposto na sentença.

2. Se as circunstâncias do delito narradas na denúncia são as mesmas operadas no aditamento da denúncia, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

4. Não conduz a cerceamento de defesa o indeferimento de formulação de pergunta considerada impertinente ou de nenhum interesse para a causa, notadamente para a defesa do réu.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 326.685/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) (grifei e sublinhei)

Ato contínuo, alega ainda o apelante que o *Parquet* Estadual não anexou aos autos provas inequívocas da prática do crime. Ocorre que, analisando os autos, não vislumbro veracidade em tal afirmação.

Do que consta no referido processo, constato que a **materialidade e autoria** delitiva estão comprovadas através do auto de prisão em flagrante constante às fls. 06/12, onde foi apreendido o referido bem objeto da ação, bem como através do auto de entrega à fl. 17 e do exame de constatação de adulteração de sinal identificador de veículo de fl. 21.

A testemunha Adilson Xavier Silva (policial militar), em seu depoimento à fl. 06/07, afirma o seguinte:

“(...) estava de serviço pela Rotam na VTR 5872, acompanhado do SD Jandier e SD Pedro Neto, quando por volta das 18h15min, estavam realizando rondas de rotina no conjunto Ronaldo Cunha Lima, Bairro Três Irmãs, nesta e na Rua Otávio Batista Cabral visualizaram um motociclista em atitude suspeita, motivo pelo qual resolveram realizar a abordagem ao mesmo; que foi solicitada a parada do motociclista, o qual identificou-se como sendo Cristiano Lima do Rego; que foi solicitada a documentação da motocicleta e o piloto disse que não estava de posse de tal documentação, pois estaria na casa de pai; que feita uma análise na motocicleta, verificou-se que a placa do veículo estava adulterada com fita adesiva preta, alterando o numeral “0” para o numeral “8”; que questionado sobre isso o motociclista abordado informou que a motocicleta foi comprada pela quantia de trezentos reais e que tinha acabado de comprar, bem como confessou que sabia que o veículo era roubado; que segundo o conduzido, este encomendou a motocicleta a uma terceira pessoa, cujo nome não quis informar (...) que foi mantido contato com a vítima de nome Glaucilene Lima Silva, proprietária da motocicleta e esta compareceu na Central de Polícia Civil, tendo então reconhecido o indivíduo ora preso como sendo um dos autores do roubo contra sua pessoa ocorrido em 01/03/2015, apresentando a certidão de ocorrência policial (...) que a vítima informou que reconhecia de forma indubitável o conduzido como sendo um dos autores do assalto contra sua pessoa; que a vítima reconheceu com firmeza que o conduzido inclusive foi o que anunciou o assalto no dia do fato.” (grifei e sublinhei)

Ademais, a vítima **Glaucilene Lima Silva** prestou o seguinte depoimento na esfera policial (fls. 09/10):

“(…) foi vítima de assalto (…) por parte de dois indivíduos que estavam em uma motocicleta XRE de cor preta; que o assalto ocorreu quando a declarante estava trafegando em sua motocicleta na rua Ernesto Francisco da Silva, Bairro da Liberdade, nesta; que na ocasião o carona desceu da motocicleta, pegando na cintura, alegando que estava armado e ordenando que a declarante entregasse a motocicleta, caso contrário atiraria, a qual obedeceu a ordem e entregou o objeto mediante a ameaça feita; que ao final até mesmo o assaltante disse que a vítima não olhasse para trás; que os assaltantes estavam de capacete, porém dava para ver suas características físicas e a declarante prestou atenção nos olhos e na voz do assaltante; que o assaltante que estava pilotando a motocicleta XRE ficou o tempo todo calado; (…) que na data de hoje recebeu uma ligação por parte da polícia militar informando que a motocicleta da declarante havia sido localizada de posse de um indivíduo; que a declarante recebeu orientação para vir até a central de polícia civil; que chegando na central de polícia civil reconheceu sua motocicleta e presenciou que a mesma estava com um dígito adulterado por uma fita adesiva; que a declarante reconheceu o conduzido preso de nome Cristiano Lima do Rego, como sendo um dos que praticaram o assalto contra sua pessoa; que inclusive narra a declarante que este indivíduo reconhecido ora preso foi o que desceu da motocicleta e anunciou o assalto, ordenando que a declarante entregasse o veículo; que ele foi o que ficou com a mão na cintura e que disse que se a declarante não entregasse a moto, atiraria; que reconhece de forma clara o conduzido, pelas características e pela voz, não restando dúvida disso; que por ocasião do assalto o conduzido inclusive chegou a dar um empurrão na declarante e esta passou um tempo mancando.” (grifei, sublinhei e destaquei)

No mais, quando ouvidas em juízo, tanto a vítima como as respectivas testemunhas confirmaram todo o depoimento efetuado na via policial, conforme consta em mídia digital anexa à fl. 77.

Por derradeiro, é válido salientar que a oitiva das testemunhas policiais são de grande importância para toda a instrução criminal, gozando, assim, de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo esta, portanto, até prova em contrário.

Nesse sentido, trago à baila a jurisprudência do STF:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. "HABEAS CORPUS". **PROVA TESTEMUNHAL. PROVA PERICIAL. EXAME DE PROVA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.** II. - Não constitui nulidade o fato de não terem sido periciados alguns objetos apreendidos na residência do réu, quando as drogas apreendidas, em grande volume, foram submetidas a perícia. III. - Exame aprofundado de provas: impossibilidade em sede de "habeas corpus". IV. - H.C. indeferido.: (HC 70237, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/10/1993, DJ 08-04-1994 PP-07228 EMENT VOL-01739-05 PP-00841) (grifei e sublinhei)

In caso, observo que o réu, quando de seu depoimento judicial, negou todos os fatos que lhe foram imputados, confessando, por conseguinte, que comprou o referido veículo de um cidadão de nome “**Tiago**”, sabendo que o referido bem era objeto de roubo. Ademais, afirma que não sabe o local onde pode encontrar o respectivo vendedor, pois o conhece do centro. No mais, denunciado alega ainda que não sabe o motivo pelo qual tais imputações lhe foram feitas.

Por fim, o réu resumiu-se a afirmar em sua apelação apenas que não sabe quem praticou o roubo e tampouco quem adulterou a respectiva placa da moto requerendo, portanto, a sua absolvição quanto ao crime tipificado no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Ora, o crime em epígrafe configura-se com a própria adulteração do sinal identificador do veículo em questão, no caso, a troca do número da placa do mesmo. Assim, verifico que em que pese a negativa do apelante na autoria do fato, este não anexou aos autos elementos probatórios suficientes que comprovassem a veracidade de sua alegação ou, até mesmo, informasse com precisão os dados do suposto autor do fato.

Com efeito, **o tipo penal em questão tutela a fé pública**, no que tange à identificação do veículo automotor, e visa, ainda, a preservar o exercício do poder de polícia pelo Estado, nitidamente prejudicado pela adulteração do sinal identificador do veículo de forma clandestina, que não seja através do Detran.

Dessa forma, o bem jurídico protegido, portanto, restou violado pela fraude praticada pelo apelante, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, ao tipo penal do art. 311, *caput*, do Código Penal, sendo a condenação medida de rigor, nos termos da jurisprudência a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (MOTO). TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no AREsp 126.860/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012). (grifei)

“CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.

III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca.

IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente "a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis".

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (STJ – REsp 1186340/AC,

Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp: 1327888 SP 2012/0117231-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015). (grifei e destaquei)

Assim, tenho que os elementos probatórios são firmes e coesos, encontrando-se em perfeita harmonia com os fatos narrados na peça inaugural, demonstrando, portanto, ser o réu Cristiano Lima do Rego autor dos fatos tipificados no artigo 157, § 2º, II, e no artigo 311, *caput*, ambos do Código Penal.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição do apelante quando comprovada a materialidade e autoria do agente, fato em que, a condenação é medida que se impõe.

III) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL PARA O DESCRITO NO ART. 180 DO MESMO DIPLOMA LEGAL:

Por conseguinte, o recorrente pleiteia a desclassificação do crime de roubo qualificado para o de receptação, alegando que a prova dos autos não comprova ser ele o autor do fato.

Entretanto, em que pese a alegação da defesa, razão não lhe assiste.

Conforme já afirmado em tópico anterior, de acordo com os depoimentos colhidos durante o inquérito e a instrução processual, há provas cabais acerca da materialidade e autoria. Vejamos:

De acordo com o depoimento judicial da vítima **Glaucilene Lima Silva** constante em mídia digital em anexo, em que pese afirmar não ter visualizado demais detalhes do agente no dia dos fatos, esta afirmou de forma bastante convicta reconhecer o réu como sendo o autor do fato em virtude do tamanho de sua estatura física, bem como da marcação dos seus olhos e de sua voz, sendo esta bastante clara.

Ocorre que, apesar de alegada negação de autoria, as frágeis declarações do acusado não se sustentam quando confrontadas com o depoimento da vítima e das demais testemunhas, que, sob princípio do contraditório e da ampla defesa, são categóricos de forma uníssona em apontar o apelante como autor do fato.

Ademais, imperioso salientar que, em crimes de natureza patrimonial, a declaração da vítima constitui prova de extrema importância, apta, portanto, a embasar a sentença condenatória do réu, não havendo, assim, indícios nos autos de que esta possuísse motivos para indicar um inocente como autor de tal crime de roubo.

Segundo extrai-se do respectivo caderno processual, a vítima, quando estava parando a sua moto, foi abordada pelo réu que exigiu que esta deixasse a moto ligada e não olhasse para trás sob pena de receber um tiro, fato em que, o réu empurrou a vítima e seguiu no veículo desta.

No respectivo caso, não havendo dúvidas acerca da materialidade e autoria, e sendo o réu reconhecido como agente do fato referido roubo, não há, portanto, que se falar em desclassificação para a modalidade de receptação.

Corroborando o referido entendimento, segue recentíssima jurisprudência do TJMG:

APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - ART.157,§2º, I E II, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVO - **DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INCIDÊNCIA NECESSÁRIA - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - VIABILIDADE - ART. 167 DO CPP - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 29, §1º DO CP - IMPERTINÊNCIA - TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

- **Tendo o apelante sido reconhecido como um dos agentes que perpetraram o roubo em apreço, impossível o acolhimento da tese de desclassificação para o delito de receptação.**

(...).

- Não há que se falar em diminuição da pena imposta, se a mesma foi fixada com esmero pelo juiz sentenciante, em total observância aos preceitos legais e em observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. - Nesse caso específico, a confissão ocorrida apenas em fase extrajudicial, a qual não ajudou a elucidar a realidade fática e nem serviu de fundamento para a condenação, não enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", CP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.253942-8/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 17/02/2016)

Diante de tal contexto, não há que se falar em desclassificação do crime para o tipificado no art. 180 do Código Penal, devendo, portanto, a referida sentença ser mantida em todos os termos.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada. OFICIE-SE.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, José Guedes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado